

PARECER JURÍDICO nº 009/2024

Processo de Dispensa de Licitação nº 11/2024 – Edital de Dispensa de Licitação nº 10/2024

Ementa: “*Dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecimento de transporte dos vereadores mirins e seus acompanhantes, com ônibus leito compartilhado, com ao menos 37 lugares, banheiro e ar-condicionado, em viagem até a cidade de Florianópolis*”.

Conclusão: Processo de dispensa licitação apto para a formalização.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade para abertura de processo de licitação, na modalidade de dispensa de licitação, para contratação de empresa para fornecimento de transporte para os vereadores mirins, que realizarão viagem a Florianópolis, com saída na data de 04 de novembro de 2024, e retorno na data de 07 de novembro de 2024. Além disso, deverá, o transportador, realizar o traslado para visitação à Praia do Campeche, no período da tarde do dia 05 de novembro de 2024, e para o Centro de Eventos em Canasvieiras, na forma detalhada no edital de abertura. Por fim, o veículo transportador deverá contar com pelo menos 37 lugares, ar-condicionado e banheiro.

Consta no processo: Edital de Licitação, com modelo de proposta e minuta do contrato, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Pesquisa de Preço.

Por provocação do Presidente da Câmara de Vereadores de Jupiá, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o transporte da comitiva deve ser realizada com observância aos parâmetros razoáveis de conforto e

segurança. Assim, as especificações do veículo transportador constantes no edital de abertura se mostram acertadas.

No que concerne ao limite do valor para dispensa de licitação, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, atualizado, na forma do art. 182, do mesmo diploma, pelo Decreto nº 11.871/2023, estabelece R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), em caso de serviços e compras em geral. Observe-se:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”.

“Decreto nº 11.871/2023: Art. 1º

Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 75, caput, inciso II: R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)”.

Portanto, estando o valor máximo global estimado, qual seja, R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais), abaixo do teto legal previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023), é possível proceder a contratação adotando-se a modalidade *“dispensa de licitação em função do valor”*.

A possibilidade de o ente público contratar diretamente não o isenta, todavia, de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis.

Vale observar que, antes da vigência da Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência do TCU já era firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, era uma exigência legal para os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Tal necessidade foi chancelada com o advento da nova legislação, que prevê em seu art. 18, § 1º, inciso V, a necessidade de elaboração de levantamento de mercado, na fase preparatória da licitação.

Observe-se que tal requisito foi cumprido, uma vez que consta, junto aos autos do Processo Licitatório, estudo dos preços médios serviço a ser adquirido, elaborado mediante apresentação de orçamentos tomados junto ao mercado local (art. 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido verifica-se que as quantias de R\$ 17.830,00 (dezesete mil oitocentos e trinta reais), R\$ 19.452,00 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais) e R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais), apresentadas pelas empresas EZ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, DM AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA ME e VOGLIO TURISMO, respectivamente, respaldam o valor máximo global estimado, de R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais).

Ainda, a inovação trazida ao Processo de Dispensa de Licitação pelo art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, também foi observada pelo Edital de Dispensa de Licitação nº 10/2024.

Colhe-se o teor da previsão legal, que faculta à Administração obter propostas adicionais:

“§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

Segundo a lição de FLÁVIO GARCIA CABRAL¹, “[...] a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”.

Veja-se que o Edital em questão prevê, no quadro presente nas fls.01, a forma e prazo para envio de propostas à Administração Pública:

¹ CABRAL, Flávio Garcia. In: SARAI, Leandro (org). **“Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo comentada por advogados públicos”**. 3ª Ed. São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 1044.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2024	
INFORMAÇÕES DE DATA E HORA	
DATA INICIAL PARA ENVIO DE PROPOSTAS ADICIONAIS PELOS EVENTUAIS INTERESSADOS	07/10/2024 – 08h00min - Horário de Brasília
DATA FINAL PARA ENVIO DAS PROPOSTAS	10/10/2024 – 08h00min - Horário de Brasília
DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DE PROPÓSTAS	10/10/2024 – 08h00min - Horário de Brasília

Por derradeiro, é certo que a parte contratada deverá atender os regramentos contidos na Lei nº 14.133/2021, acostando os documentos elencados no item nº 5.1 do Edital de Licitação. Salienta-se, por fim, que a empresa contratada deverá apresentar além das negativas fiscais, os demais documentos necessários conforme exigência da Lei de Licitações acima citados.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela viabilidade da publicação do **Processo de Dispensa de Licitação nº 11/2024 por meio do Edital de Dispensa de Licitação nº 10/2024, e consequente contratação de empresa para “transporte dos vereadores mirins e seus acompanhantes, com ônibus leito compartilhado, com ao menos 37 lugares, banheiro e ar-condicionado, em viagem até a cidade de Florianópolis”**, devendo observar, contudo, o contido na Lei nº 14.133/2021, bem como o processo de dispensa atenda aos requisitos dispostos no Manual do Tribunal de Contas da União.

Salvo melhor e soberano juízo do Presidente desta Casa Legislativa, é o parecer.

Jupia – SC, 03 de outubro de 2024.

RAFAEL MICHELETTO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC nº 33.384